



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Pró-Reitoria de Administração - PROAD
Departamento de Compras - DC
Departamento de Licitações - DL

Rua Desembargador Vitor Lima, nº 222, 5º andar, Prédio da Reitoria II
Bairro Trindade – Florianópolis/SC – CEP 88.040-400
CNPJ/MF nº 83.899.526/0001-82
Telefones: (48) 3721-4430/4429/4419
Website: www.ufsc.br/cpl - E-mail: cplp@contato.ufsc.br



POLÍTICA INTERNA N.º 002/2014

ABORDAGEM: EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

Objetivando melhorar nossos certames licitatórios, e assim, atendermos as constantes inovações da legislação que regula as contratações e aquisições públicas, vimos por meio desta, instituir a Política Interna DC/DL n.º 002/2014, em vigência a partir de 16.01.2014.

REGRA GERAL: A política é **NÃO EXIGIR** visita técnica.

A visita técnica é utilizada como uma das maneiras de obtermos uma maior segurança quanto à qualidade da prestação do serviço, e no caso de materiais de consumo e permanente este serviço pode vir agregado ao valor do material, como por exemplo, serviço de fornecimento de carne (onde haverá também a instalação), persianas, móveis sob medida e outros materiais. Também pode assegurar que o fornecedor detenha maiores informações sobre o local de acesso, descarga e instalação, no caso de equipamentos, por exemplo.

Contudo, exigir que o fornecedor venha até o local averiguar as condições do mesmo pode restringir a competitividade. Imagine um fornecedor que não mora na cidade ter que se deslocar somente para isso. Será no mínimo um custo adicional que terá, e por consequência já sairá em desvantagem. Pode também haver o caso de um fornecedor que já conheça o local, ou que somente com algumas informações que possa obter via internet/telefone já tenha condições de estimar seus custos e trabalho.

Ou seja, para que a visita técnica seja de fato exigida os argumentos de que ela é estritamente necessária devem prevalecer à restrição que essa exigência poderá causar.

Sendo assim, caso haja algum requerente que insista nesta exigência, a Direção do Departamento de Licitação deverá ser previamente consultada, para em conjunto com a coordenadoria ou Departamento respectivo (responsável pela instrução do processo), decidir sobre o caso e, quem sabe, ao invés de tal exigência, possamos optar pela **Declaração de visita**, documento elaborado pelo DL e que segue em

anexo. Esta declaração resguarda a instituição sem restringir a competitividade, e deixa a critério do fornecedor realizar ou não a visita, estando ele ciente de que não poderá depois alegar que não conhecia o local, ou que as condições eram distintas das que lhe informaram.

No caso da adoção pela declaração de visita, a mesma, deverá ser contemplada como um anexo do Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DESTA POLÍTICA:

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo àquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Diante disto, cabe aqui trazermos o trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo

suficiente à declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Mais recente:

5. O edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto.

Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela Superintendência Regional do Centro-Leste da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero/SRCE), destinado à prestação de serviços de atendimento, informações operacionais e receptivo a passageiros e usuários do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, questionara a inabilitação indevida da representante por não atendimento ao item do edital que estabelecia regras para a visita técnica. Segundo a representante, a exigência “feriu a legislação aplicável, a doutrina e a jurisprudência do TCU e constituiu ônus indevido ao licitante desejoso de participar do certame, especialmente aos não sediados nas proximidades do local de execução do objeto”. E acrescentou que “o conhecimento prévio das instalações pouco importa na elaboração dos custos de recrutamento de pessoas que prestariam os serviços, e que isso não impacta a elaboração da proposta do licitante”. Inobstante a anulação do certame pela Infraero, a relatora anotou que o requisito do edital constituía-se em “exigência corriqueira dos editais de licitação, decorrente do disposto no inc. III, do art. 30, da Lei 8.666/1993: ‘III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento** de todas as informações e **das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação’ (destaques acrescidos)”. Contudo, “a jurisprudência recente deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que essa comprovação deve ser exigida apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte do licitante, de que conhece o local dos serviços”. Nesse sentido, destacou a preocupação do TCU de que “o caráter opcional da visita ao local dos serviços não acabe sendo usado como argumento para pleitos de acréscimos contratuais”, o que levou o Tribunal a exarar, na prolação do Acórdão 3.459/2012 – Plenário, determinação para que os editais sejam explícitos quanto à responsabilidade do contratado pela ocorrência de prejuízos em virtude de sua omissão na visita técnica, ainda que facultativa. No caso concreto, a relatora registrou que “a inexistência, nos autos do processo licitatório, de justificativa para a exigência da visita ao local dos serviços constitui irregularidade”, indicando possível “restrição indevida à competitividade”. O Tribunal, tendo em vista a anulação do certame, considerou prejudicada a Representação por perda do objeto, notificando a entidade que “no caso de visita técnica facultativa, deve haver cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação”. [Acórdão 7519/2013-Segunda Câmara, TC 024.995/2013-4, relatora Ministra Ana Arraes, 3.12.2013.](#)

INSERINDO A EXIGÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA

No mesmo espaço que habitualmente eram inseridas as exigências e demais informações no termo de referência, pertinentes à Visita Técnica, recomendamos as seguintes alterações que elencamos abaixo, **deixando evidenciado que a mesma é facultada**:

A Declaração de visita técnica deverá ser apresentada nos termos do modelo constante deste Termo de Referência, a ser realizada por intermédio de representante legal da licitante, devidamente qualificado para esse fim. Na declaração deverão ser informados o objeto da presente licitação e o número da mesma.

A visita técnica deverá ser realizada conforme orientações abaixo:

- 1. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração que não efetuou a visita técnica**, mas que concorda com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, e que ainda, assume toda e qualquer responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto do certame, contemplando neste documento o objeto da presente licitação e o número do mesmo.
- 2.** O licitante que optar por realizar a visita técnica deverá apresentar declaração de que visitou o local onde será executado objeto deste certame, nos termos do modelo anexo a este Termo de Referência, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes.
- 3.** Informações sobre o local da execução do objeto para realização da visita técnica poderão ser obtidas (sendo facultado) **junto ao (Citar o setor, departamento ou o local que irá prestar estas informações)**, por meio dos telefones (citar os contatos) e os e-mails, recomendamos que sempre seja indicado mais de um contato, para que não venhamos correr o risco de ficarmos descobertos em caso de férias e outras ausências. **IMPORTANTE: O (S) SERVIDOR (ES) INDICADO (S) NESTE ESPAÇO, ASSUMEM TOTAL E PLENA RESPONSABILIDADE DE PRESTAREM TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO CERTAME, BEM COMO, ASSUMEM AINDA, O COMPROMISSO DE REPASSAR ESTAS MESMAS TRATATIVAS AOS DEMAIS COLEGAS DO LOCAL/SETOR PARA FINS DE ATENDIMENTO NO CASO DE SUA AUSÊNCIA, SOB PENA DE PREJUDICAR O CERTAME, NO CASO DESTES ACONTECIMENTOS E NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AOS INTERESSADOS.**
- 4.** Para a visita ao local da obra, recomenda-se que o representante legal do licitante possua formação adequada, devido à complexidade dos serviços objeto desta licitação.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA - FACULTATIVA

Eu, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Representante Legal devidamente qualificado) da empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, DECLARO, para os devidos fins, que visitei o local onde será executado o/a XXXXXXXXXXXX (descrever o objeto da licitação) da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo tomado conhecimento de todas as peculiaridades e características do local, inclusive, das possíveis dificuldades que possam onerar futuramente nossa empresa na execução do mesmo.

Assim, declaro que estou ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório n.º (citar o número do edital), sem quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto as particularidades do objeto.

DECLARO, também, estar ciente de que os quantitativos no orçamento apresentado utilizados na elaboração da proposta são de nossa inteira responsabilidade, não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte da empresa quanto a estes valores.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

NOME (RESPONSÁVEL TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL)

CPF n.º:

RG n.º:

(assinatura e carimbo constando RG ou CPF)

Observação: Esta declaração deverá ser emitida preferencialmente em papel que identifique o licitante.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA

OBRIGATÓRIA SE NÃO REALIZAR A VISITA

Eu, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Representante Legal devidamente qualificado) da empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, DECLARO, para os devidos fins, que **NÃO** visitei o local onde será executado o/a XXXXXXXXXXXX (descrever o objeto da licitação) da Universidade Federal de Santa Catarina, por opção própria, assumindo assim que **CONCORDO** com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, e que ainda, assumo toda e qualquer responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto do certame.

Assim, declaro que estou ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório n.º (citar o número do edital), sem quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto as particularidades do objeto.

DECLARO, também, estar ciente de que os quantitativos no orçamento apresentado utilizados na elaboração da proposta são de nossa inteira responsabilidade, não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte da empresa quanto a estes valores.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

NOME (RESPONSÁVEL TÉCNICO OU REPRESENTANTE LEGAL)

CPF n.º:

RG n.º:

(assinatura e carimbo constando RG ou CPF)

Observação: Esta declaração deverá ser emitida preferencialmente em papel que identifique o licitante.

Esta política interna foi elaborada em conjunto pelos Departamentos de Compras e de Licitações.

Atenciosamente,

Karen Pereira Alvares – Diretora do Departamento de Compras

Ricardo da Silveira Porto – Diretor do Departamento de Licitações